

seja objeto de estudo ou providência pelo órgão competente do Senado, com a finalidade de esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Os arts. 225 a 227 do Regimento Interno estabelecem os limites e condições para a formulação de Indicações, os quais são plenamente cumpridos pela matéria em exame.

A matéria insere-se na competência do Senado Federal, visto que o art. 52 da Constituição, incisos V a IX, estatui como competência privativa desta Casa a fixação de limite e condições para a contratação de operações de crédito pelos entes federados. Ademais, o art. 155, § 1º, inciso IV, estipula que cabe a esta Casa fixar as alíquotas máximas do ICMS. O banco de dados proposto constitui insumo relevante para o cumprimento de tais atribuições constitucionais.

Ademais, a Indicação está em consonância com o art. 52, inciso XIII, da Constituição, que estabelece como competência privativa do Senado dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

O mérito da Indicação é indiscutível. O Senado precisa dispor de informação atualizada, acessível de forma ágil, para dar suporte ao seu processo decisório.

É verdade que diversas informações acerca das relações federativas já estão disponíveis em sítios governamentais na internet. Posso citar como exemplo o portal do Tesouro Nacional, que informa os valores de transferências federais obrigatórias e voluntárias repassadas aos Estados e Municípios. Todavia, há outras informações que não estão disponíveis e são tratadas, indevidamente, como “informação sigilosa”. O caso típico é o do saldo das dívidas estaduais e municipais renegociadas pela União. Essa variável crucial para o debate legislativo fica trancada a sete chaves no Tesouro Nacional e apenas mediante requerimento de informações os Senadores têm acesso a ela. O Requerimento de Informações, contudo, é respondido com larga demora e, na maioria das vezes, as informações nos chegam impressas em papel, não nos possibilitando trabalhá-las em planilhas eletrônicas.

Há outras informações que são geradas dentro do próprio Senado, mas não encontram adequado tratamento estatístico. É o caso das operações de crédito, que, por força do art. 52 da Constituição, rotineiramente aprovamos. Não há um banco de dados que registre o histórico de autorizações aprovadas ou rejeitadas, bem como suas respectivas características (valores, moeda, credor, prazo, taxa de juros, etc).

Uma consequência positiva da implantação desse banco de dados será o aumento da transparência de informações e a geração de dados a serem utilizados em pesquisas pelo meio acadêmico.

III – VOTO

Frente ao exposto, voto favoravelmente à Indicação nº 1, de 2012.

, Relator

, Presidente